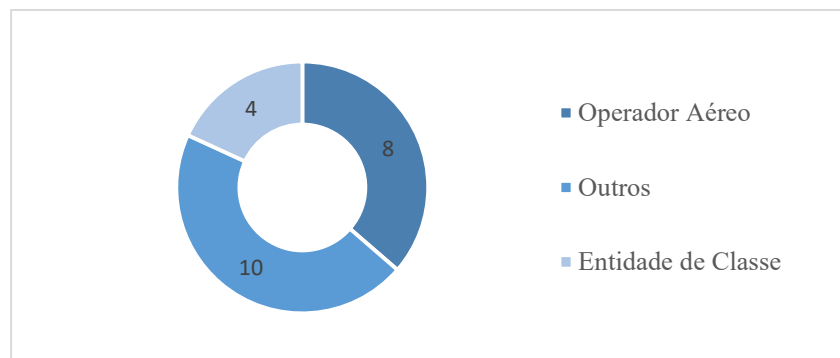




Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

A Consulta Pública foi realizada no período de 09 de outubro a 24 de novembro de 2021, durante o qual foram recebidas **22 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.042175/2019-47

Novembro/2021

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18405 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Luis Fernando Wunderlich Ferraz Categoria: Outros | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: que as companhias sejam obrigadas a manter aos passageiros interessados em viajar o direito de manter reservas da passagem por 72 horas por valor fixo e sem custos para deixar esta reserva no sistema por este período ate 7 dias antes do embarque - oferecer o benefício ao passageiro o direito de reserva de passagem sem custo do serviço por 72 horas pelo preco ofertados no momento da reserva. Esta servico devera ser ofertado ate 5 dias da viagem | |
| Justificativa: proporcionar ao passageiro ter um tempo para organizar seu planejamento de viagem e nao ter custos ampliados evitar que as companhias facam a medicao de numeros de pesquisas do interesse via acessos na internet e subam absurdamente os precos das passagens | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18406 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Felipe Lange Souza Borges Dos Santos Categoria: Outros | Documento: Proposta de Emenda ao RBAC nº 129 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Olá, Sugiro que as autoridades envolvidas no processo da regulamentação de voos por empresas estrangeiras no Brasil leia o seguinte artigo, à respeito da desregulação no setor aéreo brasileiro: "Liberem empresas aéreas estrangeiras para fazer vôos internos no Brasil": https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2516 Também, sugere-se a revogação da lei Nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, assim como a leitura do artigo "Pela privatização da Infraero" (cujo endereço é: https://mises.org.br/Article.aspx?id=596) e do texto "Aeroportos + governo = caos", este último podendo ser acessado pelo seguinte link: https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=866 . Atenciosamente, | |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| |
|---|
| Felipe |
| <p>Justificativa: Tais artigos previamente mencionados trazem um embasamento teórico e prático, detalhado e com linguagem simples, sobre os principais benefícios de se desregular o setor aéreo brasileiro, sob um contexto de necessidade de as empresas aéreas poderem se recuperar com mais rapidez, assim como em promover maior crescimento econômico, geração de empregos e renda, numa circunstância na qual a economia brasileira ainda passa por alguns dos efeitos da pandemia de COVID-19.</p> |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 18407 | |
|---|--|
| Identificação | |
| <p>Autor da Contribuição: Hugo Leonardo De Freitas Categoria: Outros</p> | <p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p> |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nada mais a acrescentar</p> | |
| <p>Justificativa: O setor aéreo do Brasil tem preços proporcionalmente mais caros que o resto do mundo. É imperativo aumentar a concorrência do setor para que o mesmo cresça e inclua mais brasileiros no mercado consumidor.</p> | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19068 | |
|---|---|
| Identificação | |
| <p>Autor da Contribuição: Christian Linhares Categoria: Outros</p> | <p>Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13º Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não</p> |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esta contribuição refere-se à natureza das obrigações dispostas nos art. 13, 14 e 15 da minuta de Resolução. Verifica-se que tais obrigações estão relacionadas ao processo de comercialização do serviço de transporte aéreo em código compartilhado, compreendendo, quanto ao objeto específico: Art. 13 - Previsão de responsabilidade solidária entre transportadores Art. 14 - Identificação de voos em código compartilhado em comprovantes e sistemas utilizados para comercialização de passagens aéreas Art. 15 - Informação ao passageiro sobre operação em código compartilhado no momento da compra, incluindo comprovante de passagem. Assim, a contribuição é no sentido de recomendar necessária reflexão sobre tais previsões poderem estar alheias ao objeto geral da minuta de resolução, que é as regras de acesso por empresas estrangeiras e condições para operação em código compartilhado.</p> | |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

Percebe-se que o objeto específico desses artigos citados aplica-se ao processo de comercialização e, como tal, pode ser mais adequado seu tratamento no âmbito do instrumento normativo da Agência que disciplina esses aspectos, que é atualmente a Resolução nº 400/2016. Ressalta-se que aproxima-se a referência de prazo para que se iniciem os trabalhos de revisão daquela Resolução, pelo que eventuais problemas regulatórios sobre a comercialização de voos em operações em código compartilhado podem ser tratados na perspectiva geral da regulação das relações de consumo e Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Justificativa:

Primeiramente, justifica-se esta contribuição pelo critério de organização dos instrumentos regulatórios por objeto e, ainda pelo efeito que tal organização das obrigações pode ter em termos de educação para o consumo. É sabido que a atual Resolução 400/2016 é instrumento de trabalho de profissionais operadores do Direito, órgãos de defesa do consumidor e mesmo consumidores. Portanto, a consolidação das obrigações sobre comercialização em instrumento único pode ser s.m.j. uma melhor decisão em termos da qualidade regulatória da normatização. Essa decisão poderia facilitar o acesso aos temas e uma análise mais expedita por parte dos diversos públicos interessados. Nota-se que é a ideia de uma organização de obrigações normativas centrada na perspectiva dos públicos de leitores do normativo, o que parece ser a perspectiva a ser priorizada. Também, justifica-se pela percepção de que previsões sobre responsabilidade solidária (art. 13) e informação sobre a operação compartilhada durante a comercialização (art. 15) deveriam ser avaliadas sobre uma perspectiva mais ampla das relações de consumo, de forma a garantir o melhor alinhamento com diretrizes da Agência para Regulação Econômica e recentes achados sobre a dinâmica de funcionamento do setor quanto a aspectos de assimetria de informação entre consumidores e empresas aéreas. Por tudo o aqui exposto, recomenda-se a reflexão por parte dessa Agência.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19069

Identificação

Autor da Contribuição: Robson Bertolossi
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Proposta de Emenda ao RBAC nº 129
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 129.11
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugerimos que a ANAC disponibilize os Anexos da ICAO em sua página e também indique qual versão do referido anexo deve ser observada.

Atualmente há grande dificuldade por parte dos regulados em obterem acesso aos anexos da ICAO. Além do mais entendemos que quem deve determinar qual versão serve de referência para efeitos de cumprimento da regulamentação interna é a própria ANAC.

Entendemos crucial que se busque um alinhamento ainda maior com as práticas internacionais ditadas pela ICAO, porém, como reguladas, nossas associadas precisam ter clareza quanto às normas que devem observar. A simples remissão à norma externa pode trazer insegurança jurídica, se não vier acompanhada de meio de acesso fácil às regras em questão e indicação precisa de qual é a versão base para consulta.

Veja que esse é um problema que não afeta apenas a reforma do RBAC129. Na verdade, já é um problema corrente e seria legal endereçar um pedido de solução.

Justificativa:

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

A Justificativa está acima descrita

CONTRIBUIÇÃO Nº 19074

Identificação

Autor da Contribuição: Anália Torres Martins
Categoria: Outros

Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...).
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 12º
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

A Concessionária solicita um exemplo de operação que atenda ao requisito apresentado no item. Em atenção ao parágrafo 1º:
§ 1º O código de identificação de empresa aérea estrangeira poderá constar em voo doméstico operado por empresa nacional mesmo que os pontos ligados não estejam contemplados no quadro de rotas, desde que o voo seja etapa de uma operação internacional.

Justificativa:

A Concessionária solicita esclarecimento das possibilidades e orientação dos operadores internacionais.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19075

Identificação

Autor da Contribuição: Anália Torres Martins
Categoria: Outros

Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...).
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11º
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

A Concessionária sugere que caso a portaria da Superintendência competente requeira registro de todos os voos-data operados em regime de código compartilhado, incluase providencias na respectiva Portaria a fim de que a ANAC obtenha tais informações a partir do SIROS.

Justificativa:

A Concessionária solicita inclusão a fim de que: (i) não haja informações divergentes;(ii) haja aumento da eficiência usando informações que a ANAC já possui; e (iii) haja diminuição da barreira de entrada para um operador internacional.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19076

Identificação

Autor da Contribuição: Anália Torres Martins
Categoria: Outros

Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...).
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11º

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| | |
|--|--|
| | Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Concessionária sugere que caso a portaria da Superintendência competente requeira registro de todos os voos-data operados em regime de código compartilhado, incluam-se providências na respectiva Portaria a fim de que a ANAC obtenha tais informações a partir do SIROS. | |
| Justificativa: A Concessionária solicita inclusão a fim de que: (i) não haja informações divergentes;(ii) haja aumento da eficiência usando informações que a ANAC já possui; e (iii) haja diminuição da barreira de entrada para um operador internacional. | |

| | |
|---|---|
| CONTRIBUIÇÃO Nº 19078 | |
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nossa sugestão seria incluir o parágrafo único ao artigo 13, com a seguinte redação: “Parágrafo único: Caso seja possível identificar qual o transportador que causou o dano, a responsabilidade solidária não se aplica.” | |
| Justificativa: O artigo 13 da proposta da nova resolução possui a seguinte redação: “Art. 13. A comercialização do serviço de transporte aéreo em código compartilhado será realizada em nome do transportador contratual, que responderá solidariamente com o transportador de fato pelo integral cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de transporte e pelos eventuais danos decorrentes de sua execução.” Esse é um dispositivo que pode gerar impacto negativo. Isso porque a presunção geral de responsabilidade solidária em caso de problemas durante a execução de serviço de transporte aéreo com compartilhamento de código pode fazer com que uma das empresas aéreas seja injustamente compelida a ressarcir danos que não causou. Neste sentido, vale ressaltar que a Convenção de Montreal, em seu artigo 36, dispõe as regras sobre transporte sucessivo. O item 2 permite, expressamente, que o passageiro busque o ressarcimento somente do transportador que lhe causou o dano: “2. No caso de um transporte dessa natureza, o passageiro ou qualquer pessoa que tenha direito a uma indenização por ele, só poderá proceder contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu o acidente ou o atraso, salvo no caso em que, por estipulação expressa, o primeiro transportador haja assumido a responsabilidade por toda a viagem.” Desta forma, pela regulamentação aplicável ao transporte aéreo internacional é possível constatar que não faz sentido que a responsabilização solidária seja considerada como regra em operações com compartilhamento de código. | |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19079 | |
|--|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: ABEAR - Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Outros | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 15º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nosso questionamento seria sobre a necessidade de manter um dispositivo genérico como descrito no final do art. 15 "...e demais dados relevantes". Sugerimos que todos os dados considerados como relevantes estejam expressamente relacionados no texto legal. | |
| Justificativa: Entendemos ser importante evitar interpretações errôneas e ambíguas, com a intenção de imputar ao transportador aéreo obrigações que ele não tem. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19080 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Montgomery Sociedade De Advogados Categoria: Outros | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Seguem no anexo 7 (sete) contribuições / sugestões visando a otimização e adequação das regras e procedimentos atinentes ao acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras. | |
| Justificativa: Montgomery & Associados é líder no mercado jurídico de assessoramento à entrada de empresas aéreas estrangeira no mercado de transporte aéreo brasileiro, auxiliando-as em questões societárias, regulatórias, fiscais e contenciosas. Através do seu conhecimento sobre as peculiaridades e burocracias para a obtenção das autorizações e forma de constituição das empresas aéreas estrangeiras no Brasil, assim como, em vista das experiências passadas de seus diversos clientes em procedimentos regulatórios relacionados, o escritório apresenta as sugestões e os esclarecimentos descritos no anexo, os quais julga serem relevantes para o fim que se destina a presente Consulta Pública. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19081 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Marcos Tognato Da Silva Categoria: Empresa Aérea | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7º Tipo de Contribuição: Inclusão |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| |
|---|
| Arquivo anexo: Não |
| Contribuição |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Na proposta original que consta no artigo 7º, a inclusão da menção em destaque; "I - não houver empresa nacional certificada para prestar o serviço demandado, ou, havendo, esta (UMA VEZ CONSULTADA FORMALMENTE QUE INFORME QUE) não disponha de equipamentos necessários para a execução eficaz do serviço; ou" |
| Justificativa: A avaliação da capacidade, interesse e/ou disponibilidade por parte das empresas domésticas, deve ser confirmada em face da dinâmica de suas operações e condições técnicas, não podendo ficar a cargo da agência a decisão que pode denotar subjetividade caso não esteja ancorada em sua decisão. |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19082 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Marcos Tognato Da Silva Categoria: Empresa Aérea | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Parágrafo único: Caso seja possível identificar qual o transportador que causou o dano, a responsabilidade solidária não se aplica." | |
| Justificativa: O dispositivo que pode gerar impacto negativo, porque a presunção geral de responsabilidade solidária em caso de problemas durante a execução de serviço de transporte aéreo com compartilhamento de código pode fazer com que uma das empresas aéreas seja injustamente compelida a ressarcir danos que não causou. Neste sentido, vale ressaltar que a Convenção de Montreal, em seu artigo 36, dispõe as regras sobre transporte sucessivo. O item 2 permite, expressamente, que o passageiro busque o ressarcimento somente do transportador que lhe causou o dano. "2. No caso de um transporte dessa natureza, o passageiro ou qualquer pessoa que tenha direito a uma indenização por ele, só poderá proceder contra o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu o acidente ou o atraso, salvo no caso em que, por estipulação expressa, o primeiro transportador haja assumido a responsabilidade por toda a viagem". Desta forma, pela regulamentação aplicável ao transporte aéreo internacional é possível constatar que não faz sentido que a responsabilização solidária seja considerada como regra em operações com compartilhamento de código. Sendo assim, nossa sugestão seria incluir o parágrafo único ao artigo 13. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19083 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Marcos Tognato Da Silva | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| | |
|---|--|
| Categoria: Empresa Aérea | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 15º Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Nosso questionamento seria sobre a necessidade de manter um dispositivo genérico como o grifado acima. Sugerimos que todos os dados considerados como relevantes estejam expressamente relacionados no texto legal, para evitar interpretações errôneas e ambíguas, com a intenção de imputar ao transportador aéreo obrigações que ele não tem. | |
| Justificativa: De maneira geral a nova norma proposta pela consulta pública nº 18 da ANAC possui dispositivos benéficos e alinhados com as melhores práticas internacionais, além de tornar o acesso a novas companhias aéreas ao mercado brasileiro mais simples e atraente. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19084 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: International Air Transport Association Iata Categoria: Entidade de Classe | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Contribuições Conjunta da ALTA, IATA e JURCAIB com sugestões de ajustes à proposta de revisão | |
| Justificativa: Necessidade de ajustes pontuais à proposta | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19087 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: EXCLUSÃO DO TRECHO “INDEPENDENTE DAS PROVISÕES EM ACORDOS BILATERAIS” | |
| Justificativa: | |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

Sugere-se o exposto, como detalhado na contribuição, pois a alteração proposta enseja tanto o descumprimento do princípio da reciprocidade, com a substituição do modelo de acordos bilaterais, bem como a concorrência desleal ao retirar requisitos de acesso ao mercado para empresas aéreas internacionais, que já possuem vantagens externas. Art. 2º O acesso ao mercado internacional de serviços de transporte aéreo com origem, destino ou pontos intermediários no Brasil, por empresas estrangeiras, depende de prévia autorização em caso de voos regulares, ou de prévia habilitação, em caso de voos não regulares.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19088

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Categoria: Empresa Aérea

Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...).
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 4º
Tipo de Contribuição: Exclusão
Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO.

Justificativa:

Sugere-se o exposto, como detalhado na contribuição, pois a alteração proposta enseja tanto o descumprimento do princípio da reciprocidade, com a substituição do modelo de acordos bilaterais, bem como a concorrência desleal ao retirar requisitos de acesso ao mercado para empresas aéreas internacionais, que já possuem vantagens externas.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19089

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Categoria: Empresa Aérea

Documento: Proposta de Emenda ao RBAC nº 129
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 129.12
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
EXCLUSÃO DO TRECHO "Com exceção de empresas estrangeiras de transporte aéreo que realizem somente operações de táxi aéreo"

Justificativa:

Sugere-se o exposto, como detalhado na contribuição, pois a alteração proposta enseja tanto o descumprimento do princípio da reciprocidade, com a substituição do modelo de acordos bilaterais, bem como a concorrência desleal ao retirar requisitos de acesso ao mercado para empresas aéreas internacionais, que já possuem vantagens externas. "129.12..... (1) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento, em formato aceitável pela ANAC, para obter habilitação para a realização de operações não regulares.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19090 | |
|--|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de um §1º com a seguinte redação: “§1º As empresas de transporte aéreo poderão, em caso de dúvida ou inexatidão das informações disponíveis, realizar consultas junto à ANAC acerca da possibilidade de acordo de código compartilhado, ou mesmo de consultas ou providências junto às demais autoridades aeronáuticas correspondentes, cuja viabilidade deverá ser respondida no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em situação excepcional que será condicionada à apresentação de justificativa adequada.” | |
| Justificativa: Diante do fato da ANAC ser a guardiã da integralidade das tratativas internacionais de serviços aéreos, incluindo os ASAs, memorandos, cartas e outros compromissos bilaterais; especialista máxima no tema; e executora de possíveis consultas às autoridades de outros países, é de máxima valia que as empresas possam consultá-la previamente com a devida eficiência a respeito de um possível acordo de código compartilhado, para garantia da segurança regulatória internacional. Art. 11. Os acordos de código compartilhado que tenham como partes uma ou mais empresas brasileiras de transporte aéreo ou os celebrados entre empresas estrangeiras de transporte aéreo cujos quadros de rotas prevejam pontos no território brasileiro deverão ser cadastrados na ANAC previamente ao início das operações na forma estabelecida em portaria da Superintendência competente. §1º As empresas de transporte aéreo poderão, em caso de dúvida ou inexatidão das informações disponíveis, realizar consultas junto à ANAC acerca da possibilidade de acordo de código compartilhado, ou mesmo de consultas ou providências junto às demais autoridades aeronáuticas correspondentes, cuja viabilidade deverá ser respondida no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em situação excepcional que será condicionada à apresentação de justificativa adequada. §2º A partes deverão comunicar a extinção dos acordos de código compartilhado cadastrados na ANAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desconstituição ou da declaração de nulidade de tais acordos sob pena de sanção na forma do art. 18 desta Resolução. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 19091 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A Categoria: Empresa Aérea | Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...). Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 12º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão: Substituição da expressão “operação internacional” por “itinerário internacional”. | |
| Justificativa: | |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

Um voo que seja etapa de uma operação internacional enseja que se trate de um único voo com múltiplas etapas reunidas sobre o mesmo número e designador, contendo pelo menos, uma etapa doméstica e outra internacional. Porém, entendendo que a intenção é de descrever a situação em que o passageiro executa diversos voos num itinerário de viagens, contendo ao menos um voo doméstico e outro internacional, propõe-se essa alteração para melhor entendimento.

Art. 12. No transporte aéreo internacional, o compartilhamento de código obedecerá aos termos dos entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais e quadros de rotas aplicáveis às respectivas operações.

§ 1º O código de identificação de empresa aérea estrangeira poderá constar em voo doméstico operado por empresa nacional mesmo que os pontos ligados não estejam contemplados no quadro de rotas, desde que o voo seja etapa de um itinerário internacional.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19093

Identificação

Autor da Contribuição: Sindicato Nacional Dos Aeronautas
Categoria: Entidade de Classe

Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...).
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7º
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 7º A prestação de serviço aéreo de natureza comercial não regular, por empresa aérea estrangeira autorizada ou habilitada, entre pontos do território nacional, poderá ser autorizada excepcionalmente desde que demonstrado o interesse público, no caso em que o serviço se destinar a suprir, emergencialmente, situação de anormalidade na oferta dos serviços de transporte aéreo.

Parágrafo Primeiro. O ato que autorizar a prestação de serviço de que trata o caput especificará, entre outras condições, o período da autorização - não podendo exceder 5 (cinco) dias ao ano-, o número máximo de operações e a região a ser atendida.

Parágrafo Segundo. Quando a empresa aérea estrangeira operar com tripulação estrangeira, o sindicato da categoria dos aeronautas deverá ser comunicado antes da concessão da autorização.

Justificativa:

O SNA não se opõe à autorização excepcional para prestação de serviços entre pontos do território nacional em situações emergenciais, mas é veemente contra a essa autorização na hipótese de “quando não houver empresas nacionais em condições de prestar o serviço demandado”, isso configura evidente risco de cabotagem institucionalizada, autorizada por ato administrativo de servidor da ANAC, o que entendemos ferir vedação legal de cabotagem e trazer prejuízo aos aeronautas brasileiros, que perderiam postos de trabalho para tripulantes estrangeiros. Entendemos que a operação mesmo não regular em dois pontos intermediários configura cabotagem, mesmo que limitada e dentro de regras específicas. Além disso, não há garantia de reciprocidade por parte do Estado da aeronave estrangeira, inexistindo ganhos econômicos ao país com tal medida.

CONTRIBUIÇÃO Nº 19094

Identificação

Autor da Contribuição: Sindicato Nacional Dos Aeronautas

Documento: Proposta de Resolução de Regras de Acesso ao Mercado (...).

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 18/2021

Propostas de resolução que estabelece regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, e condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 129

| | |
|---|--|
| <p>Categoria: Entidade de Classe</p> | <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 11º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não</p> |
| <p>Contribuição</p> | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 11. Os acordos de código compartilhado que tenham como partes uma ou mais empresas brasileiras de transporte aéreo ou os celebrados entre empresas estrangeiras de transporte aéreo cujos quadros de rotas prevejam pontos no território brasileiro deverão ser aprovados pela ANAC previamente ao início das operações na forma estabelecida em portaria da Superintendência competente. Parágrafo Primeiro. A partes deverão comunicar a extinção dos acordos de código compartilhado cadastrados na ANAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desconstituição ou da declaração de nulidade de tais acordos sob pena de sanção na forma do art. 18 desta Resolução. Parágrafo Segundo. A ANAC deverá divulgar de forma fácil, acessível e transparente, em seu web site, todo acordo de código compartilhado aprovado, no prazo de 15 (quinze) dias da sua aprovação, bem como deverá divulgar do mesmo modo os acordos de serviços aéreos e memorandos de entendimento vigentes que autorizam essa operação de código compartilhado.</p> | |
| <p>Justificativa: O SNA entende que a necessidade de prévia autorização da ANAC está expressa nos Arts. 192 e 193 do CBAer, e a criação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e edição de leis de proteção à concorrência não implicaram em revogação do disposto no CBAer. Resta claro que há uma competência concorrente do CADE e da ANAC, no que tange ao tema da concorrência. Repudiamos qualquer modificação normativa que retire a necessidade da autorização prévia pelo procedimento de registro das operações em código compartilhado, pois tal procedimento é o que possibilita à ANAC um maior controle deste tipo de operação, bem como uma análise mais detalhada quanto a eventuais impactos na concorrência, com vistas também a preservar o interesse público. Outro ponto de grande importância a ser mencionado é a falta de transparência sobre os ASAs e Memorandos de Entendimento, tanto na fase de negociação, quanto na assinatura, já que a ANAC não disponibiliza tais documentos para que possam ser facilmente acessados pelos interessados e impactados por eles. O acesso acaba se dando somente pelo site do Congresso Nacional, quando o ASA chega ao Parlamento para ratificação. A ausência de publicidade e transparência por parte da ANAC, quanto a tais normas que regem os serviços aéreos impossibilitam esta instituição de acompanhar e analisar previamente os possíveis impactos aos aeronautas do que foi ou que está sendo acordado externamente, inclusive, quanto ao tema do código compartilhado.</p> | |